TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04558/13

Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe – PB
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Interessado: Erivan Dias Guarita

PODER EXECUTIVO – PRFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento do recurso para desconstituir o débito imputado ao Sr. Erivan Dias Guarita. Redução da multa aplicada, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL-TC 00284/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04558/13, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para desconstituir o débito imputado ao Sr. Erivan Dias Guarita, no montante de R$ 7.835,70, constante do item "3" do Acórdão APL –TC – 00518/14; reduzir o valor da multa aplicada ao referido ex-gestor municipal, para o montante de R$ 3.000,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 10 de maio de 2017

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Erivan Dias Guarita, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Monte Horebe, contra as decisões do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00518/14 e Parecer Prévio PPL-TC-0134/2014, prolatados quando da apreciação da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu emitir parecer contrário às contas de governo, e, em relação às contas de gestão:

I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. Erivan Dias Guarita, na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2.012;

II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R$ 3.941,08 (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no art. 56, inciso I e VIII da LOTCE/PB, referente a 50% do valor máximo correspondente para o exercício em questão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor R$ 7.835,70 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), em razão da existência de Saldos bancários informados (Disponibilidades-SAGRES), porém não comprovados (extratos/SAGRES), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do município;

IV. RECOMENDAR ao atual Representante Constitucional do Município de Monte Horebe a adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS, bem como no sentido de realizar melhoria do campo "Acesso à Informação" no Portal da Transparência, especificamente, no tocante à disponibilização de informações relativas à execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2.009;

V. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de

contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de sua competência e

VI. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum pelas condutas ilícitas e ilegais praticadas pelo gestor.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA, após análise do presente Recurso de Reconsideração, opinou pelo conhecimento, e, quanto ao mérito pelo provimento parcial para desconstituir a imputação de débito no valor R$ 7.835,70(sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) e ratificar todas as demais deliberações constantes do Acórdão APL-TC-00518/2014 e do Parecer Prévio PPL-TC-00134/2014.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que demonstradas a legitimidade e tempestividade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão atacada apenas no que tange a desconstituição da imputação de débito no montante de R$ 7.835,70, item 3 do Acórdão APL-TC-00518/2014,mantendo-se a decisão nos seus demais termos.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quando do julgamento da referida prestação de contas, esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário, além da aplicação de outras penalidades, em razão das seguintes irregularidades cometidas durante aquele exercício (2012):

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária e de Déficit Financeiro ao final do exercício, sem a adoção das providências efetivas;

2. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, restando não comprovada a existência do montante de R$ 7.387,25, devendo este valor ser devolvido ao erário;

3. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu o percentual de apenas 14,32% dos recursos de impostos mais transferências, não atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;

4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

5. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);

6. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;

7. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;

8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;

9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e

10. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

Dentre essas irregularidades registradas, foram preponderantes para justificar a reprovação das contas: **a)** ocorrência de déficit de execução orçamentária (R$ 722.965), déficit Financeiro ao final do exercício (R$ 1.315.513,95) e insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; **b)** saldos bancários informados no SAGRES e não comprovados, no valor de R$ 7.387,25 **c)** aplicação em ações e serviços públicos de saúde no percentual de 14,32% dos recursos de impostos mais transferências, não atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT; **d)** não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; **e)** não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e não-

recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

Assim, considerando essas irregularidades, e, com base nos elementos contidos na peça recursal, observa-se que o ex-Gestor logrou êxito na tentativa de afastar a imputação de débito no valor de R$ 7.387,25, tendo em vista que acostou aos autos a documentação comprobatória dos saldos bancários informados no SAGRES.

Em relação às demais irregularidades, o mesmo não obteve o mesmo êxito no seu pedido de reconsideração, uma vez que não trouxe elementos capazes de afastar as máculas que justificaram a emissão de parecer contrário às contas de governo e demais penalidades impostas.

Logo, considerando que remanescem as máculas, voto pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para afastar a imputação do débito no valor de R$ 7.387,25, reduzir o valor da multa aplicada para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 30 de Maio de 2017 às 13:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL